



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040.23-PE-SEDUC
- OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMOS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, MOBILIÁRIOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS VÁRIAS ESCOLAS E CRECHES VINCULADAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE
- MOTIVO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- PROCESSO nº:** 040.23-PE-SEDUC
- RECORRENTE:** EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e MULTI QUADRO E VIDROS LTDA.
- RECORRIDO:** PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se de recursos administrativos impetrados *tempestivamente*, pelas empresas: **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 09.015.414/0001-69 e **MULTI QUADRO E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.961.467/0001-96, no qual apresenta Impugnação ao Edital a Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DOS FATOS

A empresa impugnante **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** apresentou a esta administração requerimento para corrigir a especificação mínima do item 6 do Termo de Referência, que trata sobre a Fragmentadora de Papel. Alega a Empresa que o tamanho da abertura de inserção possui um equívoco ou erro, pois o modelo deveria constar o tamanho de 320 mm e não apenas 220mm para passar o papel sulfite.

A empresa impugnante **MULTI QUADRO E VIDROS LTDA.** apresentou a esta administração requerimento para que fosse alterada no descritivo dos itens 35, 36 e 37, referentes ao Quadro Branco, acrescentando estrutura em MDF (com espessura mínima de





6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fora de padrão), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso, uma vez que a descrição abre margem para licitante oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, ocasionando uma concorrência desleal, lesando o órgão e outros licitantes que prezam por qualidade.

É o breve relatório.

Passo a análise.

DOS FUNDAMENTOS

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação e/ou classificação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto as razões da impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA:

Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papeis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o





papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de ~~dobragem~~ fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de pentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina. Para evitar a compra de uma máquina com fenda estreita, recomenda-se que esta tenha 1 cm no mínimo a mais que a largura do papel, de modo a evitar manutenções frequentes por atolamento de papel decorrente da dobra pela inserção não alinhada, recomendando-se abertura de fenda mínima de 220mm.

A abertura mínima de fenda de 220 mm é suficiente para atender as necessidades da Secretaria de Educação. Neste sentido, informamos que tal exigência não impede que a empresa, se assim desejar, forneça com a abertura de fenda maior. Portanto, o processo licitatório tem carácter de competição amplo, uma vez que, a referida alteração iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal laudo neste procedimento licitatório, motivo pelo qual se mantém todo o conteúdo expresso no Edital.

Quanto as razões da impugnante MULTI QUADRO E VIDROS LTDA:

Após análise, ponderando os aspectos estritamente técnicos tratados na impugnação apresentada, este Pregoeiro e sua equipe determinam que será necessário realizar o cancelamento dos Itens 35, 36 e 37, contidos no termo de referência, que deverão ser remetidos para o Setor Competente para realização de nova cotação, visando correção, ampliação da competitividade e consequentemente a procura pela proposta mais vantajosa, se fazendo necessária o cancelamento dos itens acima.

DECISÃO


Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentada pelas empresas: **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 09.015.414/0001-69, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as suas definições;

Após análise das razões impugnadas apresentada pela empresa: **MULTI QUADRO E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.961.467/0001-96, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, uma vez que os itens serão cancelados e deverão ser remetidos para o Setor Competente para realização de nova cotação, visando correção.

Intime-se os Impugnantes da presente decisão.

Publique-se.

Ipueiras/CE, 27 de outubro de 2023.


Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL